

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 435/2020

**AUTORES: DEPUTADO COBRA REPÓRTER E SUBTENENTE
EVERTON**

EMENTA: INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE, A FORÇA TAREFA DE DEFESA DO IDOSO, PARA GARANTIA DOS DIREITOS, PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES CONTRA OS IDOSOS, INTEGRADA POR REPRESENTANTES DOS TRÊS PODERES DO ESTADO E DA SOCIEDADE ORGANIZADA, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

PROTOCOLO Nº 3247/2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura



GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO COBRA REPÓRTER GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON

PROJETO DE LEI Nº 435/2020

Institui em caráter permanente, a Força Tarefa de Defesa do Idoso, para garantia dos direitos, prevenção e combate aos crimes contra os idosos, integrada por representantes dos três Poderes do Estado e da sociedade organizada, na forma que especifica.

Art. 1º Fica instituída, em caráter permanente, a Força Tarefa de Defesa do Idoso, para garantia dos direitos, prevenção e combate aos crimes contra o idoso, integrada por representantes dos três Poderes do Estado e da sociedade organizada, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Força Tarefa de Defesa do Idoso terá um Coordenador Geral indicado pelo Secretário de Estado da Justiça, Família e do Trabalho ou pela respectiva pasta do Poder Executivo que eventualmente a suceder, responsável pela execução das políticas públicas de defesa do idoso, recebendo integral assessoramento e apoio administrativo.

Art. 2º São objetivos da Força Tarefa de Defesa do Idoso:

- I – concentrar esforços para a constante evolução da qualidade de vida dos idosos;
- II - efetivação das convenções e tratados internacionais assinados pelo Brasil visando à prevenção, punição e erradicação da violência praticada contra o idoso;
- III - efetivação dos preceitos contidos no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003);
- III – efetivação de todo o arcabouço legislativo e normativo estadual que trata da defesa dos direitos do idoso no âmbito territorial do Estado do Paraná;
- IV - concentrar o apoio e participação executiva de organismos de todos os Poderes do Estado, da sociedade civil organizada e empresas privadas, dentre outras, especialmente para:
 - a. ações de garantia dos direitos dos idosos, incluindo idosos indígenas;
 - b. ações para erradicação dos idosos em situação de rua, indigência, mendicidade, ou qualquer outra condição que afronte a dignidade humana;

- c. ações de garantia das prioridades e preferências intrínsecas à condição de idoso;
 - d. ações de garantia da saúde, segurança, educação, cultura, esporte, lazer, alimentos, moradia, acessibilidade, previdência social e trabalho da pessoa idosa;
 - e. realização operacional de ações estruturadas e integradas, de resultado imediato e efetivo, de prevenção, combate e repressão aos crimes contra o Idoso, bem como monitoramento evolutivo quando indicado;
 - f. ações de Educação e suporte aos Cuidadores de Idosos que terão preferência nos Cursos específicos EAD promovidos ou com participação da Força Tarefa de Defesa do Idoso;
 - g. ações priorizadas para o agressor quando envolver dependência química;
 - h. dinamização para instalação de Delegacias Especializadas para atendimento de Idosos em todas as sedes regionais de segurança do Estado do Paraná, adequando todas as demais Delegacias existentes para existência de espaços confortáveis exclusivamente destinados para idosos.
- V – integrar os poderes públicos municipais à Força Tarefa de Defesa do Idoso, incentivando a criação nos municípios, de comissões temáticas permanentes em defesa dos direitos do idoso nas Câmaras Municipais, como canais de recepção de denúncias e reclamações;
- VI - criar e integrar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra o idoso, eliminando todas as formas de discriminação contra os idosos e da Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, estabelecendo ações para prevenir, punir e erradicar a violência contra o Idoso;
- VII - manter estratégias de âmbito estadual e regionais para integração das políticas públicas dos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde, mediante ações articuladas, coordenadas e efetivas para a prevenção e o combate a crimes e violências contra o idoso;
- VIII – realizar ações primando pela interinstitucionalidade e interdisciplinaridade e formação de grupos de trabalho, incumbidos de planejar, organizar e executar as ações deliberadas pelo colegiado;
- V – receber denúncias por canal próprio de atendimento à população, criando equipes de investigação multidisciplinar para fins de apuração de crimes contra o idoso, por intermédio da integração dos respectivos organismos dos Poderes do Estado.
- VI – formulação do “Pacto em Defesa do Idoso”;
- VII – fortalecimento dos organismos de defesa dos idosos existentes e apoio a criação de novos;
- VIII – aprimoramento e concentração dos mecanismos de denúncia de violências e desrespeitos aos direitos dos idosos em consonância com protocolo de intenções entre o Estado do Paraná e governo federal publicado no diário oficial de 22/08/2019;

IX – integral atenção ao Plano Estadual de Políticas Sobre Idosos primando pela sua constante atualização;

Art. 3.º A Força Tarefa de Defesa do Idoso é composta por representantes titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades que formam seu colegiado:

I - Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho;

II - Secretaria de Estado da Segurança Pública;

III - Polícia Militar do Estado do Paraná;

IV – Delegacias do Idoso do Estado do Paraná;

V - Polícia Científica do Estado do Paraná;

VII - Secretaria de Estado da Educação e do Esporte;

VII - Secretaria de Estado da Saúde;

VIII – Secretaria de Estado da Comunicação;

IX - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

X - Tribunal de Justiça do Paraná;

XI – Ministério Público do Paraná;

XII – Defensoria Pública do Estado do Paraná;

XIII – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná;

XIV – Conselho Estadual dos Direitos do Idoso;

§ 1.º Outros órgãos das esferas federal, estadual e municipal poderão participar, contribuir e apoiar as ações da Força Tarefa de Defesa do Idoso, a convite do Coordenador Geral.

§ 2.º Na qualidade de observadores ou especialistas, a critério do Coordenador Geral, poderão ser convidados a integrar à Força Tarefa de Defesa do Idoso, representantes da sociedade civil e representantes de instituições públicas ou privadas, que executem notórias atividades relativas à prevenção e ao combate aos crimes e violências contra idosos.

§ 3.º A participação dos membros na Força Tarefa de Defesa do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

§ 4.º O colegiado da Força Tarefa de Defesa do Idoso se reunirá periodicamente por convocação do Coordenador Geral e tem por atribuição, deliberar pelo estabelecimento de ações estratégicas para proteção integral e garantia dos direitos do idoso.

§ 5.º A Força Tarefa de Defesa do Idoso, por intermédio da respectiva pasta do Poder Executivo, responsável pela execução das políticas públicas de defesa dos Idosos, para o atingimento dos objetivos e execução de ações, poderá:

- a. firmar acordos de cooperação técnica com entidades da administração pública direta e indireta da União, Estados e Municípios;
- b. firmar parcerias com entidades públicas e privadas de todo o território nacional;
- c. realizar a aquisição de materiais, vestuário, veículos, dentre outros equipamentos e instrumentos de trabalho;
- d. prospectar novos métodos, tecnologias e boas práticas, agindo em ampla cooperação com instituições públicas e privadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de julho 2020.

COBRA REPÓRTER
DEPUTADO ESTADUAL
AUTOR

SUBTENENTE EVERTON
DEPUTADO ESTADUAL
AUTOR

APOIO PARA CONSTITUIÇÃO DA FORÇA TAREFA - FORTE IDOSO:

FERNANDO FABIANO CASTELLANO JUNIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DA PESSOA IDOSA
SEJUF – Secretaria de Estado da Justiça, Família e do Trabalho
(IDEALIZADOR DA PROPOSIÇÃO)

DRA. PRICILA MARCOCCIA DE SOUZA
Assessoria Técnica
SEJUF – Secretaria de Estado da Justiça, Família e do Trabalho
(IDEALIZADORA DA PROPOSIÇÃO)

DRA ROSÂNGELA LUCINDA
REPRESENTANTE OAB
DRA ROSANA BERARDI BEVERVANÇO
MINISTÉRIO PÚBLICO
DR CESAR NEVES
SESA – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DR FELIPE HAYASHI
SEJUF-CHEFE DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA
DR EDERSON P COLAÇO
SEJUF-CHEFE DEPARTAMENTO DO TRABALHO
GOVERNADORA ANAYDES
ROTARY CLUBE DISTRITO 4730
DR ROBERTO IOSCHIDA
CRM-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
PROF ALDO NELSON DE BONA
SETI - SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
JORGE LANGE
DIRETOR PRESIDENTE DA COHAPAR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura



GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO COBRA REPÓRTER GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON

PROJETO DE LEI Nº

Institui em caráter permanente, a Força Tarefa de Defesa do Idoso, para garantia dos direitos, prevenção e combate aos crimes contra os idosos, integrada por representantes dos três Poderes do Estado e da sociedade organizada, na forma que especifica.

JUSTIFICATIVA

"A **FORTE IDOSO** é a construção de uma Rede Efetiva de Proteção do Idoso, para a garantia de direitos, primando pela saúde, segurança, mobilidade e qualidade de vida para a terra idade de todos."

Deputado Cobra Repórter

"A **FORTE IDOSO** é a concretização de um sonho para o estabelecimento de união dos Poderes e de todos os mecanismos para a proteção efetiva dos idosos do Paraná".

Deputado Subtenente Everton

A Força Tarefa de Defesa do Idoso, ora abreviada como **FORTE IDOSO**, visa a construção da denominada Rede de Proteção e Enfrentamento à Violência Contra o Idoso do Estado do Paraná.

Queremos estabelecer a integração das políticas públicas dos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde e demais políticas públicas, mediante ações articuladas, coordenadas e efetivas para a implementação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra os Idosos tem por finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra os Idosos, assim como de assistência e garantia de direitos aos Idosos em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional.

A presente iniciativa surgiu da necessidade de unir esforços governamentais para realizar trabalho integrado e interinstitucional de informação, mapeamento, prevenção e combate a crimes e violências contra o idoso e no fortalecimento de ações articuladas e permanentes.

Considerando o disposto no artigo 226 parágrafo 8, da Constituição Federal, o qual dispõe que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações";



Considerando o disposto no Estatuto do Idoso – lei 10.741, de 01/10/2003- **art.1º** É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; **Art. 2º** O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade; **Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único: A garantia de prioridade compreende: I- atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; **II- preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; III- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;** IV- viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com demais gerações; V- priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; VI- capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos; VII- estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento; VIII- garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais. **Art. 4º** Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. Parágrafo 1: É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. Parágrafo 2 As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados; **Art.8º** O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente; **Art. 9º** É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Considerando o contido dentro das Medidas de Proteção do já mencionado, Estatuto do Idoso, temos: **Art. 43** As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II- por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III- em razão de sua condição pessoal. **Art.44** As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

Considerando que a violência contra a pessoa idosa se apresenta como grave violação dos direitos humanos;

Considerando dados do disque denúncia tanto a nível estadual como nacional apontarem que ao redor de 66 % dos idosos acometidos por violência são do sexo feminino, cabe o disposto na Lei Maria da Penha-Lei 11.340/06-a qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8 do ar. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher;

Considerando dados da Ouvidoria Nacional apontando que em 2019 30 % (48.446 denúncias) foram de violação dos direitos de pessoas idosas ocupando a segunda maior demanda do Disque Direitos Humanos;



- **Ação 5** - Capacitação permanente de profissionais atuantes na prevenção e repressão da violência;
- **Ação 6** - Delegacia do Idoso: Curitiba, Francisco Beltrão e Londrina inicialmente por critérios a serem discutidos na Sequência;
- **Ação 7** - Priorização para tratamento de agressores com distúrbios psiquiátricos e /ou dependência química;
- **Ação 8** - Priorização de Curso de Cuidador Leigo da Pessoa Idosa;
- **Ação 9** - Otimização do Disque Denúncia

A FORTE IDOSO é a construção de uma Rede Efetiva de Proteção do Idoso

Assim sendo, conclamamos a todos os nobres pares parlamentares desta Assembleia Legislativa ao devido apoio à proposição que ora apresentamos, por entendermos ser uma medida justa, necessária, meritória e elevado alcance social em benefícios dos Idosos do Paraná.

**COBRA REPÓRTER
DEPUTADO ESTADUAL
AUTOR**

**SUBTENENTE EVERTON
DEPUTADO ESTADUAL
AUTOR**

APOIO DOS IDEALIZADORES DA FORÇA TAREFA - FORTE IDOSO:

FERNANDO FABIANO CASTELLANO JUNIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DA PESSOA IDOSA
SEJUF – Secretaria de Estado da Justiça, Família e do Trabalho
(IDEALIZADOR DA PROPOSIÇÃO)

DRA. PRICILA MARCOCCIA DE SOUZA
Assessoria Técnica
SEJUF – Secretaria de Estado da Justiça, Família e do Trabalho
(IDEALIZADORA DA PROPOSIÇÃO)

DRA ROSÂNGELA LUCINDA
REPRESENTANTE OAB/Pr.

DRA ROSANA BERALDI BEVERVANÇO
MINISTÉRIO PÚBLICO

DR CESAR NEVES
SESA – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DR FELIPE HAYASHI
SEJUF-CHEFE DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA

DR EDERSON P COLAÇO
SEJUF-CHEFE DEPARTAMENTO DO TRABALHO

GOVERNADORA ANAYDES
ROTARY CLUBE DISTRITO 4730

DR ROBERTO IOSCHIDA
CRM-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

PROF ALDO NELSON DE BONA
SETI - SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

JORGE LANGE
DIRETOR PRESIDENTE DA COHAPAR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 1881/2020 - 0176223 - DAP/CAM

Em 13 de julho de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **3247** na sessão deliberativa remota de **13 de julho** de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

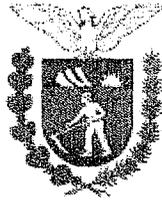
Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 13/07/2020, às 11:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0176223** e o código CRC **B2F8675C**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 3247/2020 – DAP, em 13/7/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 435/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 14/07/2020, às 12:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0177437** e o código CRC **6DDAFC46**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com:

Lei nº 11.863, de 23 de Outubro de 1997;

Lei nº 17.858, de 19 de Dezembro de 2013.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva**, Assessor(a) Administrativo, em 20/07/2020, às 17:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0181931** e o código CRC **7ED5FA5B**.

**Lei 11863 - 23 de Outubro de 1997**

Publicado no Diário Oficial nº. 5116 de 23 de Outubro de 1997

Súmula: Dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos do Idoso e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL**

Art. 1º. A Política Estadual dos Direitos do Idoso, no âmbito do Estado do Paraná, tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

§ 1º. Na consecução desta política, cumprir-se-ão as diretrizes da legislação federal vigente e à pertinente à Política Nacional do Idoso, como estabelece a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948, de 03 de julho de 1996.

§ 2º. A idade estabelecida no "caput" deste artigo, poderá, em casos excepcionais, ser reduzida, quando a idade biológica estiver comprovadamente dissociada da idade cronológica, considerando fatores ambientais que acelerem o processo de envelhecimento.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 2º. Na execução da política estadual do idoso, observar-se-ão os seguintes princípios:

- I** - o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II** - a divulgação dos conhecimentos quanto ao processo natural de envelhecimento, através dos meios de comunicação;
- III** - o tratamento ao idoso sem discriminação de qualquer natureza;
- IV** - o direcionamento ao idoso como o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V** - o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa à ação pública ou internações inadequadas e/ou desnecessárias em estabelecimentos asilares;
- VI** - a formulação, a coordenação, a supervisão e a avaliação dos serviços ofertados, dos planos, programas e projetos no âmbito estadual, regional e municipal;
- VII** - A criação de sistemas de informações sobre a política e os recursos existentes na comunidade, bem como seus respectivos desempenhos;
- VIII** - o estímulo aos estudos e às pesquisas relacionados às condições reais e às melhorias da qualidade de vida das pessoas em processo de envelhecimento;
- IX** - a descentralização político-administrativa, mediante o estímulo, a criação e o funcionamento de conselhos municipais para o atendimento ao idoso.

Art. 3º. A implantação da política estadual do idoso é competência dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada, cabendo:

I - Na área da Promoção e Assistência Social:

- a)** a prestação dos serviços e o desenvolvimento de ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
- b)** o estímulo à criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência da família, grupos de convivência, centros-dia, casas lares, condomínios da 3ª idade, oficinas ocupacionais, atendimentos domiciliares e outros;
- c)** a promoção de simpósios, de seminários e de encontros específicos;
- d)** o planejamento, a coordenação, a supervisão e o financiamento de estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- e)** a priorização e a garantia da eficácia do atendimento nos benefícios previdenciários e sociais;
- f)** o desenvolvimento de outras ações que se fizerem necessárias na área.

II - Na área da Saúde:

- a)** a garantia ao idoso da assistência à saúde nos diversos níveis de atenção do Sistema Único de Saúde - SUS;
- b)** a prevenção, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde do idoso, mediante ações específicas;



- c) a adoção e a aplicação de normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares com fiscalização pelos gestores do SUS;
- d) a elaboração de normas de serviços geriátricos;
- e) o desenvolvimento de formas de cooperação entre entidades internacionais, Ministério da Saúde, Secretarias da Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entre Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
- f) o oferecimento, em parceria com sociedades científicas e órgãos de formação, de meios de capacitação de recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia;
- g) a realização de estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinados agravos à saúde do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;
- h) a adequação dos serviços de saúde do Estado para o atendimento e tratamento do idoso;
- i) a difusão à população, de informações sobre o processo de envelhecimento;
- j) a capacitação de agentes comunitários para o atendimento ao idoso;
- l) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

III - Na área da Educação:

- a) a adequação dos currículos, das metodologias e dos materiais didáticos aos programas educacionais destinados aos idosos;
- b) a inserção nos currículos mínimos nos diversos níveis de ensino formal, conteúdos voltados ao processo de envelhecimento de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) o desenvolvimento de programas educativos e em especial a utilização dos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- d) o desenvolvimento de programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;
- e) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

IV - Na área do Trabalho:

- a) a garantia de mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, nos setores público e privado;
- b) a criação e o estímulo à manutenção de programas de preparo para a aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos do afastamento, para que tenham realmente acesso aos seus direitos sociais e previdenciários;
- c) a criação de mecanismos que favoreçam a geração de emprego e renda, destinados à população idosa;
- d) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

V - Na área da Habitação e Urbanismo:

- a) a destinação, nos programas habitacionais, de unidades em regime de comodato ou de locação subsidiada ao idoso, submetido previamente a uma avaliação técnica pelos órgãos envolvidos, na modalidade de casas, lares e condomínios da 3ª Idade;
- b) a garantia, nos programas habitacionais, da inclusão do desenho universal, proporcionando a acessibilidade e vida independente ao idoso;
- c) o direcionamento aos projetos arquitetônicos e urbanos de modo a atender às normas de acessibilidade ao meio físico, voltados às necessidades do idoso;
- d) a exigência aos Municípios de adoção das normas das alíneas "a", "b" e "c", deste inciso, à habitação e urbanismo;
- e) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

VI - Na área da Justiça:

- a) a promoção, a defesa e a garantia ao idoso do pleno exercício de seus direitos;
- b) a informação à pessoa idosa a respeito da legislação pertinente à área da Justiça;
- c) a prestação dos serviços de advocacia gratuita ao idoso carente de recursos econômicos, com prioridade e eficiência, objetivando a proteção de seus direitos e acesso à Justiça;
- d) a eliminação, através dos mecanismos legais, de toda e qualquer prática de discriminação ao idoso;
- e) o estímulo à criação de sociedades civis na defesa dos direitos e da cidadania do idoso;
- f) o dever de todo o cidadão em denunciar às autoridades competentes qualquer procedimento de negligência ou de desrespeito aos direitos do idoso;
- g) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

**VII - Na área da Cultura, Esporte e Lazer:**

- a) a garantia ao idoso na participação do processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) a garantia de acesso ao idoso aos locais e eventos culturais mediante programação especial, em âmbito estadual;
- c) a promoção de atividades culturais aos grupos de idosos;
- d) a valorização do registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) o incentivo à criação de programas de lazer, esporte, turismo e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;
- f) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

VIII - Na área da Segurança Pública:

- a) a inclusão, nos currículos dos cursos das Academias de Polícia Civil e Militar, de conteúdos voltados aos direitos e necessidades do idoso;
- b) a capacitação e a orientação aos agentes da Secretaria de Estado responsável pela segurança pública para um atendimento adequado ao idoso;
- c) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

IX - Na área da Ciência e Tecnologia:

- a) o estímulo à criação e a manutenção das universidades abertas da 3ª Idade;
- b) o estímulo e o apoio à realização de pesquisa e estudos na área do idoso;
- c) o incentivo à criação de cursos de especialização nas áreas de geriatria e gerontologia;
- d) a sugestão para a inclusão da Gerontologia como disciplina curricular nos cursos superiores;
- e) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

**CAPÍTULO III
DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CEDI**

Art. 4º. Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de defesa dos direitos do idoso, vinculado à Secretaria de Estado responsável pela execução da política estadual de defesa dos direitos do idoso.

Art. 5º. São funções do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso:

- I** - a formulação da política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos do idoso, observada a legislação em vigor, atuando no sentido da plena inserção na vida sócio-econômica e político-cultural do Estado do Paraná, objetivando, ainda, a eliminação de preconceitos;
- II** - o estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos estaduais destinados às políticas sociais básicas de atenção ao idoso;
- III** - o acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do Estado, indicando aos Conselhos de políticas setoriais ou, no caso de inexistência deste, ao Secretário de Estado competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como a análise da aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho;
- IV** - o acompanhamento da concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ao idoso;
- V** - a avocação, quando entender necessário, do controle sobre a execução da política estadual de todas as áreas afetas ao idoso;
- VI** - a proposição aos poderes constituídos de modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;
- VII** - o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses dos idosos;
- VIII** - o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, da proteção e da defesa dos direitos do idoso;
- IX** - a promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;
- X** - o pronunciamento, a emissão de pareceres e a prestação de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos do idoso;
- XI** - a aprovação, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno, do cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento ao idoso que pretendam integrar o Conselho;
- XII** - o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos, adotando as medidas cabíveis;



XIII - o incentivo à criação e ao funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos do Idoso.

XIV - deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso. (Incluído pela Lei 16732 de 27/12/2010)

Art. 6º. O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso compõe-se dos seguintes membros:

I - 12 (doze) representantes de organizações não governamentais de âmbito estadual, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento ao idoso, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 02 (dois) anos;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;

II - 12 (doze) representantes de Secretarias de Estado e ou de entidades da administração indireta do Estado, que desenvolvam políticas afins, sendo obrigatória a presença de um representante do órgão ao qual o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso esteja vinculado. (Redação dada pela Lei 16644 de 24/11/2010)

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação; (Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010)

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde; (Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010)

V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública; (Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010)

VI - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família; (Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010)

VII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Esporte e Turismo; (Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010)

VIII - 01 (um) representante do Secretário Especial da Política Habitacional; (Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010)

IX - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; (Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010)

X - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Emprego e Relações de Trabalho; (Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010)

XI - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento; (Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010)

XII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Cultura; (Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010)

XIII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico. (Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010)

§ 1º. Poderão participar das reuniões do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI, com função consultiva e fiscalizadora, o Ministério Público do Estado, a Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Paraná, a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, o Poder Judiciário e a Assembleia Legislativa do Estado.

§ 2º. A escolha das organizações não governamentais será realizada mediante eleição entre as mesmas, em reunião específica, a ser marcada, para a primeira gestão, pela Secretaria de Estado responsável pela execução da política de defesa dos direitos do idoso.

§ 3º. Caberá aos órgãos públicos e às organizações não governamentais a indicação de seus membros efetivos e suplentes, para a devida nomeação pelo Governador do Estado, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria de Estado responsável pela execução da política de atendimento ao idoso.

§ 4º. O não atendimento ao disposto no § 3º, deste artigo, quando tratar-se de organização não governamental, implicará na substituição da organização infratora por sua suplente mais votada na ordem de sucessão.

§ 5º. Os membros das organizações não governamentais e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do Colegiado.

§ 6º. Os membros representantes das organizações não governamentais poderão ser reconduzidos para um novo mandato, atendidas as condições que forem estipuladas pelo Regimento Interno do Conselho.

§ 7º. Os membros representantes dos órgãos públicos, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Estadual, poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo, desde que não exceda a quatro anos seguidos.

§ 8º. As funções de membro do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevantes serviços prestados ao Estado, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades do Conselho.

§ 9º. O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros.



§ 9º. O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.
(Redação dada pela Lei 16644 de 24/11/2010)

§ 10. O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso contará com um Secretário Executivo, a ser indicado por seu presidente e aprovado pela maioria simples do Colegiado.

~~**Art. 7º.** A Secretaria de Estado responsável pela execução da política de defesa dos direitos do idoso prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso.
(Revogado pela Lei 16529 de 23/06/2010)~~

Art. 8º. A organização e o funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por ato próprio do referido Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias, após a posse de seus membros.

Art. 9º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Executivo do Conselho serão eleitos, na primeira reunião, pela maioria qualificada dos membros integrantes do Conselho.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Caberá ao Ministério Público do Estado do Paraná a adoção de medidas administrativas e judiciais necessárias à garantia dos direitos do idoso.

Art. 11. Considerar-se-á instalado o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do Estado e respectiva posse dos mesmos.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 23 de outubro de 1997.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Fani Lerner
Secretária de Estado da Criança e Assuntos da Família

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



Lei 17858 - 19 de Dezembro de 2013

Publicado no Diário Oficial nº. 9110 de 19 de Dezembro de 2013

Súmula: Estabelece a política de proteção ao idoso.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, na forma desta Lei, normas de proteção e defesa da pessoa idosa contra atos discriminatórios e de violência ou maus-tratos a ela praticados no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. De acordo com o Estatuto do Idoso, entende-se como idosa a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º. Constituem discriminação ao idoso os seguintes procedimentos vedados por esta Lei, entre outros:

I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III - discriminar e fixar limite máximo de idade, inclusive para concursos, na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, ressalvados os casos em que a natureza do cargo exigir;

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º. Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta Lei.

§ 2º. A ausência de atendimento preferencial ao idoso constitui prática discriminatória abarcada nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 3º. A prática dos atos dispostos no art. 2º desta Lei acarretará ao infrator a pena de multa a ser aplicada, correspondendo ao valor monetário equivalente a 3.000 UPF/ PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná).

§ 4º. O Poder Público Estadual desenvolverá ações de cunho educativo e de combate à discriminação relativa à pessoa idosa, nos serviços públicos e demais atividades exercidas no Estado, conforme o disposto no art. 204, inciso I, da Constituição Federal e demais normas da legislação pertinente.

§ 5º. Fundamenta-se no princípio de proteção à velhice, a organização da prestação dos serviços de assistência social no Estado, fornecida em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º. É obrigatória a notificação compulsória de violência ou maus-tratos a pessoas idosas pelos estabelecimentos de saúde localizados no Estado do Paraná.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - violência: a ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a uma pessoa, ocorrida em âmbito público ou doméstico;

II - violência física: a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem o uso de instrumentos, como, entre outros, armas brancas ou de fogo, nela provocando morte ou queimadura, corte, perfuração, edema ou outras sequelas;

III - violência sexual: a situação em que a vítima é obrigada pelo agressor a manter relação sexual ou a praticar ato libidinoso, ou é objeto de comércio para fins de exploração sexual;

IV - violência psicológica: a coação verbal ou o constrangimento que implique situação vexatória, humilhante, desrespeitosa ou desumana para a vítima.

§ 2º. Os casos de violência são considerados de âmbito:

I - doméstico, quando ocorridos em família, em unidade doméstica ou qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a vítima;

II - público:

a) quando praticados por pessoa que não se enquadre nas situações descritas no inciso I deste artigo;

b) quando praticados por agentes do poder público ou por estes tolerados, independentemente do local de ocorrência do fato.



§ 3º. A notificação será emitida por médico e responsável pelo estabelecimento de saúde, devendo este encaminhá-la à delegacia do distrito policial competente, bem como ao Ministério Público do Estado do Paraná e para a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 4º. Os dados de violência constantes em arquivos serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos:

I - ao denunciante, à vítima ou ao acompanhante desta, devidamente identificada, mediante solicitação por escrito;

II - à autoridade policial ou judiciária, mediante solicitação oficial;

III - Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU, encaminhados em boletim semestral, para elaboração e divulgação, por este órgão, de estatísticas semestrais relativas à violência contra o idoso.

§ 5º. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará as seguintes penalidades aos estabelecimentos privados:

I - na primeira ocorrência, advertência confidencial, sendo exigida a comprovação, no prazo de trinta dias, da habilitação de seus recursos humanos em registro de violência;

II - no caso de persistir a irregularidade ou descumprimento do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, será aplicada ao estabelecimento privado a multa de 3.000 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná);

III - multa, prevista no inciso anterior, a ser cobrada do estabelecimento privado em dobro nas reincidências subsequentes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 19 de dezembro de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Maria Tereza Uille Gomes
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

Pedro Lupion
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.